SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003865-02.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Oswaldo Luiz Pivatto**Embargado: **José Ernesto de Lima**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 11 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 443/11

Vistos.

Ao relatório da sentença de fls. 53/56 acrescento que por força do julgamento de fls. 78/84, a 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP, determinou a reabertura da instrução.

Baixados os autos do Tribunal, foi proferido o despacho de fls. 87 mandando citar o embargado, que apresentou contestação a fls. 90 e ss.

Na sequência, foi dada vista da contestação ao embargante, que acostou sua réplica a fls.148/150.

A fls. 151 as partes foram instadas a especificar provas. O embargado se manifestou a fls. 152/153, requerendo prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal do embargado. O embargante quedou inerte (fls. 157).

O embargado foi intimado para esclarecer sobre quais pontos específicos da controvérsia pretendia a produção da prova oral requerida. Por

não atender a determinação, a prova oral foi indeferida (cf. fls.165).

Declarada encerrada a instrução, o embargado apresentou memoriais a fls. 170/172 e o embargante se manifestou a fls. 186/193.

É, na síntese do necessário, o RELATÓRIO.

DECIDO, novamente a LIDE.

O embargante, **OSWALDO**, peticionou nos autos da ação de busca e apreensão **2565/03** em <u>maio de 2007</u> (v. fls. 131 e ss).

Na sobredita petição deixou claro que o veículo pertencia a Ind."Pivatto" e não a ele, pessoa física.

A diligência de "Arresto", provocada por **OSWALDO** nos autos **n. 150/04** de Cosmópolis **se concretizou em fevereiro de 2004** (v. fls. 08) mas em **maio de 2003** (fls. 104) o bem passou a pertencer a **JOSÉ ERNESTO**.

Ou seja, arresto foi concretizado sobre bem que não mais compunha o patrimônio da empresa demandada....

O mesmo se aplica a adjudicação determinada pelo sobredito Juízo de Cosmópolis , que sem ter conhecimento da ação que corria perante esta 1ª Vara desde dezembro de 2003 (**feito 2565/03**) deliberou, a pedido do embargante (v. fls. 32-verso e 34).

Mesmo que assim não se entenda, a demanda de busca e apreensão (feito 2563/03) – tendo por objeto o caminhão – foi ajuizada em 16/12/2003, antes, portanto, do feito de Cosmópolis (n. 150/04).

Como se tudo isso não bastasse, **desde <u>21/11/03</u>**, o caminhão se encontra "bloqueado" por ordem deste Juízo (v. fls. 107).

Todos esses elementos somados, permitem a conclusão de que o embargante provocou (indevidamente) perante o Juízo de Cosmópolis a ADJUDICAÇÃO de um bem litigioso que sabia não pertencer a demandada Ind. Pivotto e se encontrava bloqueado por ordem deste Juízo desde 21/11/2003!!!

Nessa linha de pensamento, prestigiando o domínio do embargado, e agregando o que consignei na decisão anteriormente proferida, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos de terceiro.

Ante a sucumbência, fica o embargante condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA